



PROCESSO Nº : 10242-3/2012
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
RESPONSÁVEL : MARIA MANEA DA CRUZ
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste. Parecer pela regularidade com recomendações e determinações legais, aplicação de multa e imposição para restituição de valores ao erário.

PARECER Nº 7262/2013

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste**, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Sra. Maria Manea da Cruz**.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da unidade no período de 22/10/2012 a 09/11/2012, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 68/2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, além das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Prefeita Municipal e Ordenadora de Despesas: **Maria Manea da Cruz**
- b) Contador: **José Antônio de Paiva**
- c) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **Emerson Gonçalves Mendes**
- d) Responsável pelo APLIC: **Renato Magosso**

6. A Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria apresentou às fls. 849/987, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

7. Constatadas irregularidades, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados os seguintes responsáveis para apresentarem esclarecimentos acerca dos fatos impróprios identificados (fls. 991/1004):

- Sra. Maria Manea da Cruz (Prefeita Municipal);
- Sr. José Antônio de Paiva (Contador);
- Sr. Renato Magosso (Membro da Comissão de Patrimônio e Responsável pelo Sistema APLIC – 01/01/12 a 04/04/12);
- Sr. Rubens Ventura (Pregoeiro e Responsável pelo Sistema APLIC – 05/04/12 a 31/12/12);
- Sr. Gilson Ribeiro da Silva (Membro da Equipe de Apoio ao Pregoeiro);
- Sra. Eliane Ferreira de Moraes Angola (Presidente da Equipe de Apoio ao Pregoeiro);
- Sr. José Antônio Paiva (Membro da Equipe de Apoio do Pregoeiro);



- Sr. Néilton da Silva Mota (Presidente da Comissão de Licitação);
- Sr. Fagno Ribeiro dos Santos (Secretário da Comissão de Licitação e Presidente da Comissão de Patrimônio);
- Sra. Nilza Alaídes de Oliveira (Membro da Comissão de Licitação);
- Sr. Wanderley Toro Machado (Membro da Comissão de Patrimônio do Município de Lambari D'Oeste).

8. Após pedido de dilação de prazo, encaminhou defesa acompanhada de documentos a Sra. Maria Manea da Cruz (fls. 1014/1420), quedando-se inertes os demais responsáveis.

9. Ato seguinte, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria de fls. 1429/1520, consignando a manutenção das seguintes irregularidades:

Ordenadora de Despesa: Maria Manea da Cruz – Exercício de 2012

1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Realização de despesa com pagamento de juros da dívida com a Previdência Municipal no valor de R\$ 650,53. (Item 3.2.1.1.).

2. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Contratação da empresa S. De Souza Correia – ME para a realização de show artístico musical com o cantor Amado Batista por meio de inexigibilidade de Licitação (Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 07/2012), no valor de R\$ 160.000,00, que não preenche os requisitos de inexigibilidade estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. (Itens 3.3.3.1. e 3.3.3.1.1.).

2.2. Celebração do Contrato 039/2012 por dispensa de licitação para prestação de serviço de coleta de lixo sem a realização de cotação de preços para comprovação da proposta mais vantajosa. (Item 3.3.3.2.).

3. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Pagamento antecipado de despesa no valor de R\$ 160.000,00 para realização de evento artístico-cultural sem respaldo legal, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 50/2011. (Item 3.3.3.1.2.).

4. GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a



dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de equipamentos de Informática no total de R\$ 10.525,74, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.6.1.).

4.2. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de mobiliários no total de R\$ 13.158,80, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.6.2.).

4.3. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de suprimentos de informática no total de R\$ 11.597,99, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.6.3.).

4.4. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de peças para manutenção de veículos no total de R\$ 58.822,37, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.6.4.1.).

4.5. Realização de despesas por dispensa de licitação para prestação de serviços de manutenção de veículos no total de R\$ 28.647,01, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.6.4.2.).

4.6. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de material de limpeza no total de R\$ 8.884,30, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.6.5.).

5. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

5.1. Ausência de nomeação de fiscal responsável pelo acompanhamento da execução dos contratos. (Item 3.4.2.).

6. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

6.1. Sanado.

6.2. Celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 007/2011 com a empresa Jussemar Rebuli Pinto ME, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite nº 022/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. (Item 3.4.3.2.).

6.3. Celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2011 com a empresa Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite nº 023/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. (Item 3.4.3.3.).

6.4. Celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 026/2010 com a empresa Camolezi dos Santos e Cia Ltda, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite nº 005/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. (Item 3.4.3.4.).

7. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

7.1. Ausência de celebração de contratos para prestação de serviços referente ao empenho nº 1714/2012, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.4.8.1.).

7.2. Ausência de celebração de contratos para prestação de serviços de coleta de lixo hospitalar, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.4.8.2.).

8. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da



execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

HB 08. Contrato. Grave. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

8.1. Celebração do Contrato 54/2012 e 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2011 com a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda para prestação de serviços de assessoria e consultoria tributária, em que não houve acompanhamento da execução do Contrato e não foi constatada a execução dos serviços, acarretando prejuízos ao erário. (Item 3.4.5.1.).

8.2. Contrato nº 10/2011 aditivado pelo mesmo valor do Contrato original, entretanto, não foram suprimidas as atividades que já tinham sido executadas, configurando despesa lesiva ao erário. (Item 3.4.5.2.1.).

8.3. As atividades desenvolvidas pela empresa, de acordo com o relatório de atividades desenvolvidas pela empresa contratada, Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (Contrato nº 10/2011) já eram e continuam sendo desenvolvidas por outras empresas, caracterizando despesa lesiva ao erário e em duplicidade. (Item 3.4.5.2.2.).

9. Sanado.

10. Sanado.

11. JB 06. Despesa. Grave. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

11.1. Realização de despesa no valor de R\$ 4.489,00 paga com recursos do FUNDEB destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação (art. 60, ADCT), contrariando Acórdão TCE/MT nº 450/2006. (Item 3.8.3.).

12. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

12.1. Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, contrariando os itens 5.2.1.5., 5.3.1. e 5.3.3. da Instrução Normativa Sistema de Transportes – STR Nº 01/2011, aprovada pelo Decreto Municipal nº 041/2011. (Itens 3.10.1. e 3.12.6.1.).

13. KB 10. Pessoal. Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

13.1. Não preenchimento do cargo de Controlador Interno por servidor efetivo ocupante do cargo de auditor público interno. (Item 3.12.1.).

13.2. Contratação de contador para exercer cargo comissionado (livre nomeação e exoneração), contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e entendimentos desta Corte de Contas exarados nas Resoluções de Consulta n.s. 37/2011 e 31/2010. (Item 3.14.1.1.1.).

13.3. Contratação de prestador de serviços de assessoria, consultoria técnica e contábil de execução orçamentária e contabilidade pública, assessoria e



consultoria administrativa, por meio de procedimento licitatório na modalidade Convite (005/2012). (Item 3.14.1.1.2).

13.4. Realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão para contratação de 02 Assistentes Sociais, Pregão nº 001/2012, quando deveria ter sido realizado concurso público ou processo seletivo. (Item 3.14.1.2.).

13.5. Contratação de assessor jurídico para exercer cargo comissionado (livre nomeação e exoneração). (Item 3.14.1.3.).

14. KB 10. Pessoal. Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

KB 12. Pessoal. Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público sem lei regulamentadora (art. 37, IX, da Constituição Federal).

KB 13. Pessoal. Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).

14.1. Realização de contratação temporária de pessoal sem a realização de processo seletivo e para atividades permanentes, em que deveria ter sido realizado concurso público para preenchimento dos cargos. (Item 3.14.1.4.).

14.2. Não realização da rescisão dos contratos temporários irregulares, mesmo com parecer do Controlador Interno. (Item 3.14.1.4.).

15. Sem classificação. Celebração de Contrato 015/2012 com a Empresa ACPI Assessoria Consultoria Planejamento & Informática Ltda para elaboração de concurso público, sem contemplar vagas para os cargos efetivos que não estão preenchidos, tais como de contador, controlador interno, pedreiro, auxiliar de enfermagem, guarda municipal. (Item 3.14.3.).

16. KB 17. Pessoal. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

16.1. Celebração de Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 001/2012, para contratação de professores, cujo critério é contagem de pontos, e não de provas e/ou provas e títulos e não encaminhamento ao TCE/MT para fins de análise e registro, contrariando a Resolução de Consulta nº 14/2010. (Item 3.14.4.).

Ordenador de Despesa: Maria Manea da Cruz – Exercício de 2012
Contador: José Antônio de Paiva – Exercício de 2012

17. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

17.1. Ausência de atesto nas notas fiscais correspondentes aos empenhos nºs. 1308/2012, 1228/2012, 49/2012, 547/2012, 50/2012, 64/2012, 60/2012, não comprovando a realização do serviço, contrariando o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64. (Item 3.2.3.1.).

17.2. Ausência de atesto, da ficha de horímetro e da descrição detalhada na nota fiscal dos serviços prestados pela empresa Nilton J. Michalski e Cia Ltda EPP, para a devida aferição no ato da liquidação, contrariando o inciso III do contrato nº 057/2012 e o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64. (Item 3.2.3.2.).

18. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

18.1. Realização de pagamento de despesa sem a apresentação de nota fiscal,



mediante a apresentação de recibo. (Item 3.2.4.1.).

18.2. Pagamento a maior, no total de R\$ 83.193,63, referente à contribuição previdenciária patronal e dos segurados à previdência geral, realizado sem as guias de pagamento, impossibilitando a identificação da origem do pagamento a maior. (Item 3.5.4.1.).

19. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

19.1. Ausência de retenção de IRPF, referente à prestação de serviços de fisioterapia. (Item 3.2.5.1.).

20. CA 02. Contabilidade. Gravíssima. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

20.1. Ausência de contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência própria no valor de R\$ 24.434,70 até o mês de setembro/2012. (Item 3.5.3.1).

Contador: José Antônio de Paiva – Exercício de 2012

21. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

21.1. Contabilização incorreta de despesas referentes à contratação de pessoal, contrariando a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001. (Item 3.2.6.1.).

21.2. Contabilização incorreta de despesas referentes a pagamentos de INSS de exercícios anteriores na dotação 31.90.13.02 (elemento de despesa “13”), quando o correto é o registro no elemento de despesa “92” – despesas de exercícios anteriores. (Item 3.2.6.2.).

21.3. Ausência de contabilização da contribuição previdenciária dos segurados devida à previdência geral no valor de R\$ 2.151,38. (Item 3.5.2.).

21.4. Ausência de contabilização da contribuição previdenciária dos segurados devida à previdência própria no valor de R\$ 206,21. (Item 3.5.3.1).

21.5. Diferença de R\$ 21.152,65 entre o valor total da dívida ativa no encerramento do exercício de 2011 apresentado no Anexo 15, no valor de R\$ 258.652,30, e o valor total apresentado pelo Município no relatório de dívida ativa e de inscritos em dívida ativa de 2011, no valor de R\$ 237.499,65. (Item 3.6.2.1.).

21.6. Diferença de R\$ 3.329,33 entre o valor inscrito em dívida ativa no exercício de 2011 apresentado no Anexo 15, no valor de R\$ 25.165,72, e o valor apresentado pelo Município no relatório de inscritos em dívida ativa no exercício de 2011, no valor de R\$ 28.495,05. (Item 3.6.2.2.).

21.7. Realização de despesas custeadas com recursos próprios e recursos Fundeb 40% classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, nas subfunções 365 – ensino infantil e 361 – ensino fundamental, referentes à merenda escolar, no valor de R\$ 85.635,93, quando deveriam ser classificadas na subfunção 306 – Alimentação e Nutrição. (Item 3.8.1.).

21.8. Realização de despesas classificadas impropriamente na educação 12 como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 3.000,00. (Item 3.8.2.).

21.9. Realização de despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde no valor de R\$ 1.048,13 (Item 3.9.1.).

22. Sem classificação. Ausência de clareza na descrição dos empenhos, o que impossibilita a verificação do objeto adquirido ou do serviço prestado, contrariando



o Princípio da Transparência nos atos da administração pública. (Item 3.2.7.).

Ordenador de Despesa: Maria Manea da Cruz – Exercício de 2012
Responsável pelo Aplic: Renato Magosso - 01/01/2012 a 04/04/2012
Rubens Ventura - 05/04/2012 a seguir

23. MB 01. Prestação de Contas. Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007).

23.1. *Divergência de informações entre os documentos físicos e as informações disponibilizadas no sistema Aplic referentes aos procedimentos licitatórios. (Item 3.3.1.).*

23.2. *Divergência de informações entre os documentos físicos e as informações disponibilizadas no sistema Aplic referentes aos Contratos. (Item 3.4.1.).*

Ordenador de Despesa: Maria Manea da Cruz – Exercício de 2012
Comissão de Pregão – Exercício de 2012:

Pregoeiro: Rubens Ventura

Presidente: Eliane Ferreira de Moraes Angola

Membro: Gilson Ribeiro da Silva

Membro: José Antônio de Paiva

24. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

24.1. *Pregão 002/2012 - Os atestados de capacidade técnica foram emitidos por empresas pertencentes ao licitante. (Item 3.3.8.1.).*

Ordenador de Despesa: Maria Manea da Cruz – Exercício de 2012
Pregoeiro: Rubens Ventura - Exercício de 2012

24.2. *Foi cobrado o valor de R\$ 50,00 para a retirada do edital, valor que ultrapassou o efetivo custo da reprodução gráfica do instrumento convocatório, contrariando o §5º do artigo 32 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.8.2.).*

25. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

25.1. *Ausência de cotação de preços, impossibilitando verificar se o preço contratado seria o mais vantajoso à administração Pública e contrariando o inciso II do § 2º do artigo 7º e o inciso IV do artigo 43, ambos da Lei nº 8.666/1993 nos Pregões 001/2012, 002/2012, 003/2012, 005/2012. (Item 3.3.9.2.).*

Ordenador de Despesa: Maria Manea da Cruz – Exercício de 2012
Comissão Permanente de Licitação – Exercício de 2012:

Presidente: Néilton da Silva Mota

Secretário: Fagno Ribeiro dos Santos

Membro: Nilza Alaides de Oliveira

26. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).



26.1. *Ausência de cotação de preços, impossibilitando verificar se o preço contratado seria o mais vantajoso à administração Pública e contrariando o inciso II do § 2º do artigo 7º e o inciso IV do artigo 43, ambos da Lei nº 8.666/1993 no Convite 001/2012. (Item 3.3.9.1.).*

Ordenador de Despesa: Maria Manea da Cruz – Exercício de 2012

Comissão de Patrimônio:

Presidente: Fagno Ribeiro dos Santos

Membro: Wenderley Toro Machado

Membro: Renato Magosso

27. CB 04. Contabilidade. Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

27.1. *Ausência de controle físico dos bens, bem como dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração e ausência de controle quanto à transferência de bens da unidade inicialmente registrada por meio de Termo de Transferência, conforme estabelece o artigo 94 da Lei 4320/64. (Item 3.10.2.1.).*

27.2. *Existência de bens móveis sem o devido registro patrimonial. (Item 3.10.2.2.).*

27.3. *Existência de bens móveis sem o registro patrimonial que constam na relação de bens de 2012. (Item 3.10.2.3.).*

27.4. *Existência de bens móveis sem a plaqueta de identificação do patrimônio, impossibilitando a conferência no inventário. (Item 3.10.2.4.).*

10. Nos termos do art. 141, §2º do RITCE/MT, de acordo com a nova redação conferida pela Resolução Normativa nº 18/2013, os responsáveis foram devidamente notificados mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas para apresentarem alegações finais (fls. 1523/1525), quedando-se todos, inertes (fl. 1526).

11. Empós, vieram os autos para análise e parecer Ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações,



fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

13. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

14. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

15. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria, infere-se que o gestor e demais responsáveis incorreram em **27 (vinte e sete) impropriedades**, de natureza gravíssima, grave e sem classificação, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010, as quais serão adiante analisadas e sopesadas frente à atuação global da unidade durante o exercício de 2012, para fins de formação do juízo quanto à aprovabilidade/reprovabilidade das presentes Contas Anuais.

16. Ressalta-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na conclusão emanada do presente Parecer Ministerial.

II. I - PRELIMINARMENTE

17. Antes de adentrar à análise meritória dos atos impróprios constatados na presente prestação de Contas Anuais, importa destacar que não obstante citados, deixaram os responsáveis apontados pela Equipe Técnica de apresentar resposta ao chamado deste Tribunal, com exceção da Prefeita Municipal, Sra. Maria Manea da Cruz.



18. Não obstante tenha considerado a Equipe Técnica a resposta da gestora em proveito dos interessados, convém ressaltar que não consta dentre a documentação colacionados às fls. (fls. 1014/1420) instrumento de procuração outorgado pelos interessados, tampouco assinatura conjunta destes na peça de defesa.

19. Desta feita, configurada a situação prevista no parágrafo único, do art. 6º da LC nº 269/07 c/c o art. 140, §1º do RITCE/MT, necessária é a declaração de revelia dos responsáveis inertes previamente ao regular julgamento do feito.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

Das falhas relacionadas à realização de despesas

20. Constatou a Equipe Técnica a realização de despesas pela Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste atinentes ao pagamento de juros da dívida com a Previdência Municipal, no valor de R\$650,53 (seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos) (**JB 01 – item 01**). Como justificativa de defesa, a gestora aduziu que as mencionadas despesas se referem ao parcelamento de dívida com o RPPS, encaminhando cópia do parcelamento em anexo.

21. Em que pesem tais assertivas, não podem estas ser consideradas, por configurar o pagamento de juros despesa antieconômica, considerado ato ilegítimo, pois não atende aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, não atendendo ao viés do interesse público implícito na norma legal.

22. Logo, necessária é a restituição aos cofres públicos pela ordenadora de despesas dos valores indevidamente despendidos, sem prejuízo da recomendação à atual gestão para que se atente quanto às despesas realizadas, evitando que os pagamento das obrigações da unidade sejam feitas em atraso, gerando encargos indevidos ao erário.

23. Outro ato impróprio constatado na gestão da unidade marginada, refere-se



ao pagamento antecipado de despesa no valor de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais) para realização de evento artístico-cultural, sem respaldo legal (**JB 03 – item 03**).

24. Tal fato contraria regra expressa constante no art. 65 da Lei nº 4.320/64, segundo a qual o pagamento somente será realizado na forma de adiantamento de forma excepcional, além de violar o regular estágio das despesas, de acordo com o qual o pagamento ocorrerá somente após a regular liquidação. Como bem pontuado pela Secex, possui este Tribunal, em conjuminância com o Tribunal de Contas da União, entendimento assente com relação ao pagamento antecipado de despesas, vedando tal prática, salvo em caráter excepcional, desde que comprovada a vantajosidade do ato para a Administração e conferidas as garantias cabíveis.

25. Nota-se, portanto, que a realização de pagamento antecipado para a contratação de show cultural não se enquadra na situação excepcional descrita na norma, tampouco revestiu-se das garantias necessárias para resguardar a Administração, configurando ato contrário ao escopo legal. Por essa razão, com supedâneo no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, necessária se faz a penalização da responsável.

26. Situação que chama a atenção na análise das presentes Contas Anuais, refere-se aos contratos descritos no **item 8 – HB 04/HB 06/JB 01**.

27. O primeiro deles, firmado com a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda para fins de prestação de serviços de assessoria e consultoria tributária, apresentou vício atinente ao acompanhamento e execução da avença. Como bem apontado pela Secex, a empresa contratada já há vários exercícios para acompanhamento da fixação dos índices do ICMS, não contribuiu para a melhoria dos índices do imposto, sendo constatado, ao contrário, o decréscimo na arrecadação do tributo, não sendo comprovada pela Administração Municipal a efetividade da prestação de serviços.

28. Segundo detalhado acompanhamento e comparativo realizados pelos *experts* desta Corte de Contas, a contratação em testilha não revelou vantajosidade para a Administração, acarretando, de outro norte, a queda nas arrecadações, conforme decréscimo ano



após ano destacado pela Secex (fls. 1448/1457). Trata-se, portanto, de contratação antieconômica realizada pela Prefeitura de Lambari D'Oeste que, além de acarretar o gasto de dinheiro público, propiciou prejuízo à situação vivenciada na unidade, trazendo resultados negativos na arrecadação. Como agravante, destaca-se os termos aditivos realizados com a contratada, sem a devida análise da vantajosidade da avença.

29. Exsurge, pois, a prática de ato antieconômico pela gestora do município de Lambari D'Oeste, que atrai sua necessária penalização nos moldes do art. 75, II da LC nº 269/09 c/c o art. 289, I do RITCE/MT, sem prejuízo da determinação para que se abstenha de efetuar novas avenças com a empresa em questão, em razão da notória inefetividade dos serviços prestados.

30. O segundo Contrato, de nº 10/2011, foi aditivado pelo mesmo valor do Contrato original, sem, contudo, suprimir as atividades que já tinham sido executadas. Como bem apontado pela Secex, a avença firmada no exercício de 2011 para a prestação de serviços de assessoria e consultoria de controle interno, foi reafirmada no exercício seguinte com o mesmo objeto, não obstante a concretização de ações no exercício anterior, que não demandariam novas ações no exercício de 2012.

31. Mais uma vez infere-se a prática de ato antieconômico pela Administração Municipal, que implica na necessária instauração de Tomada de Contas Especial pela unidade marginada, a fim de que seja providenciado o detalhamento das ações concretizadas no exercício de 2011, indevidamente incluídas no valor do aditivo firmado para vigência em 2012, de modo que seja restituído aos cofres públicos os valores impropriamente despendidos pela duplicidade de serviço. Cabe ressaltar que por revelar-se prejudicial aos cofres públicos, tratando-se de ação antieconômica, merece a gestora as reprimendas regimentais cabíveis.

32. Ainda com relação ao Contrato nº 10/2011, constatou a Equipe Técnica que as atividades desenvolvidas pela empresa contratada LÍDER CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA já eram e continuam sendo desenvolvidas por outras empresas, em latente duplicidade de prestação e evidente prejuízo ao erário. Trata-se, sem dúvida, de ato antieconômico praticado pela Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste, que sem dúvida reflete a



desorganização e inobservância às reais necessidades da unidade, caracterizando descontrole no gasto do dinheiro público.

33. Não obstante entenda este *Parquet* inadequada a determinação de restituição do valor integral do Contrato, haja vista a efetiva prestação dos serviços pela contratada, considera imperiosa a penalização da gestora, além da determinação à atual gestão para que se abstenha de efetuar novas contratações com a empresa LÍDER CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, destinada à prestação de serviços em identidade de objeto com outros já contratados pela Prefeitura Municipal.

34. Outro ponto impróprio constatado pela Equipe Técnica, refere-se à realização de despesa no valor de R\$4.489,00 (quatro mil quatrocentos e oitenta e nove reais) paga com recursos do FUNDEB com destinação diversa à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e valorização dos profissionais da educação, configurando prática ilegal contrária aos dizeres do art. 60 do ADCT.

35. Não obstante os argumentos de defesa, a despesa com serviço de carro de som na divulgação de programas assistenciais e audiências públicas, bem como a aquisição de mobiliário para a Prefeitura não se enquadram nos fins a que se destinam o FUNDEB, devendo os recursos impropriamente despendidos ser restituídos à respectiva conta, mediante transferência de valores provenientes dos cofres municipais. Há de se ressaltar que a conduta em questão deve ser abolida da prática gerencial da Prefeitura de Lambari D'Oeste, não se podendo admitir o uso indevido de recurso do FUNDEB sob o pretexto da posterior devolução.

36. Assim, pela prática de ato contrário ao regramento legal, merece reprimenda a gestora, sem prejuízo da determinação à atual gestão para que não incida na referida prática, cuidando para que os recursos do FUNDEB sejam aplicados exclusivamente nos fins a que são destinados.

37. Ainda no que se refere às despesas, denota-se a realização de pagamentos pela Prefeitura Municipal sem os atestos devidos nas Notas Fiscais (**JB 03 – item 17**), bem como o pagamento de despesas mediante a apresentação de recibo (**JB 10 – item 18**),



além da ausência de clareza na descrição dos empenhos, impossibilitando a verificação do objeto adquirido ou do serviço prestado (**sem classificação – item 22**).

38. Tratam-se de falhas que sem dúvida representam a inobservância aos dizeres da Lei nº 4.320/64, configurando desatenção da gestão quanto às regras para regular liquidação das despesas, fase esta que legitima o dispêndio de dinheiro público.

39. Somadas às demais falhas aqui tratadas, nota-se que os atos impróprios epigrafados representam um verdadeiro despreparo do corpo de gestão da Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste com relação às regras para realização de despesas, exigindo o urgente aperfeiçoamento das rotinas e técnicas adotadas pela unidade. Ademais, por se tratar de atos que contrariam os dizeres expressos da Lei que regulamenta o Direito Financeiro, necessária é a imposição de multa à responsável, nos moldes regimentais.

Das falhas relacionadas à Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos

40. No que tange às licitações e contratos administrativos realizados pela Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste, infere-se a ocorrência de sequencias falhas atinentes à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, fracionamento de despesas, irregularidades nos procedimentos licitatórios, além da inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por representante da Administração, irregularidades na formalização e execução contratual.

41. No que pertine às falhas verificadas nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação (**GB 02- item 2**), infere-se que não observou a Administração Municipal requisitos básicos e indispensáveis que autorizam a contratação direta, desrespeitando preceitos básicos da Administração atinentes à necessária isonomia e moralidade das contratações.

42. Como é sabido, não obstante preveja a Lei nº 8.666/93 situações específicas em que a realização do procedimento licitatório é dispensável/inexigível, não pode o Administrador deixar de observar as formalidades legais insculpidas no art. 26 da mencionada



norma, o que ocorreu no caso *in concreto*, ao realizar a gestora contratações diretas sem a exigência de carta de exclusividade do artista e bem como ausência de cotação de preços para comprovação da proposta mais vantajosa.

43. Na mesma linha, incorreu em grave erro a gestora municipal ao realizar uma série de despesas por dispensa de licitação, fora dos limites legais. Denota-se, em verdade, a realização de fracionamentos durante o exercício de 2012 que, em razão da ausência do devido planejamento da responsável, acarretaram a violação do preceito do art. 37, XXI da CF, atinente à obrigatoriedade de realização do devido procedimento licitatório.

44. No direito brasileiro, a regra geral é o dever da Administração Pública licitar os serviços e obras de que necessita para a consecução de suas finalidades, tendo por objetivo tutelar o cânone da isonomia, bem como a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. No entanto, a própria legislação autoriza a contratação direta, sempre com fundamento da supremacia do interesse público. As hipóteses de contratação direta são denominadas de dispensa e inexigibilidade de licitação. É evidente que tais processos não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

45. Ademais, os processos devem ser muito bem instruídos, e além dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa, devem ser comprovados nos autos a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; a razão da escolha do fornecedor ou executante; e a justificativa do preço, nos termos do parágrafo único do art. 26, do Regramento Licitatório.

46. É cediço que o fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta. No ordenamento jurídico pátrio, é vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Assim, se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo



objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado.

47. Nessa esteira de entendimento torna-se imperioso concluir que, em se tratando do mesmo objeto de compras, deve ser considerado o seu valor total, somando-se o fracionamento de todas as aquisições realizadas, ainda que tenha sido por meio de procedimentos licitatórios mais simples.

48. Nesse contexto, considerando que a responsável sequer apresentou justificativas acerca dos atos impróprios destacados no item 4 – GB 05, coaduna este *Parquet* com o pertinente entendimento esposado pela Equipe Técnica deste Tribunal, entendendo necessária a manutenção dos apontamentos, com a consequente aplicação de multa à gestora, sendo uma para cada fato punível, nos moldes do art. 289, II do RITCE/MT, em vista da grave violação à norma legal.

49. Infere-se, ainda, a ocorrência de falhas perpetradas na realização dos procedimentos licitatórios, cuja responsabilidade alcança além da gestora, a Comissão de Licitação e Pregoeiro responsáveis (**GB 13 – itens 24, 25 e 26**).

50. Trata-se da inobservância de regras comezinhas previstas pela Lei nº 8.666/93 e 10.520/02, que interferem de forma direta nos principais objetivos alçados pelas Licitações, atinentes à isonomia e obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

51. Nos termos da análise técnica, considerando que os demais responsáveis não apresentaram defesa específica acerca dos fatos impróprios constatados, sendo certo que os argumentos de defesa da gestora municipal não foram capazes de afastar as ilegalidades identificadas, faz-se necessária a responsabilização individual de cada responsável, mediante aplicação de multa nos moldes regimentais.

52. No que pertine aos contratos, verifica-se que deixou a Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste de designar fiscal responsável pelo acompanhamento da execução das avenças firmadas, em contrariedade ao disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93 (**HB 04 – item 5**),



além de firmar Termos Aditivos a contratos em montante superior ao limite da modalidade licitatória adotada **(HB 06 – item 6)**.

53. Tratam-se de falhas que inquestionavelmente violam os postulados de economicidade e eficiência alçados pela Administração Pública, representando verdadeiro descuido no gasto do dinheiro público. Certo é que a Lei nº 8.666/93 prevê como indispensável o acompanhamento dos contratos firmados por servidor especificamente designado como meio de garantir a qualidade e eficiência das obrigações dos contratados, resguardando os interesses da Administração. Ademais, a realização de Termos Aditivos a contratos em montante superior ao limite da modalidade licitatória adotada, viola a segurança e economicidade das contratações, já que quanto o maior o dispêndio de recursos públicos, mais rígido e formal o procedimento licitatório a se realizar, visando resguardar a Administração Pública contra possíveis inexecuções contratuais.

54. Nesses termos, os repetidos aditivos realizados fora dos moldes legais, bem como a ausência de designação de servidor para fiscalização dos contratos, evidenciam o total descuido da Administração, bem como a inobservância à preceitos básicos a que está adstrito o gestor da coisa pública, merecendo, portanto, reprimenda a Prefeita Municipal, nos moldes regimentais.

55. Destaca-se, ainda, a ausência de celebração de contratos pela Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste em situações que estava obrigada a fazê-lo, em contrariedade aos dizeres do art. 60, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

56. Como muito bem pontuado pela Equipe Técnica, a realização de contrato verbal é situação excepcional para a Administração Pública, sendo nulo e de nenhum efeito nos casos em que é formalizado afora dos casos de compras de pronto pagamento, cujo valor não supere 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93. Ademais, a Lei prevê de forma expressa a obrigatoriedade dos contratos, facultando sua celebração nos casos em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.



57. Nota-se, pois, que exige a Lei a formalização da avença, entendendo indispensável a previsão expressa das condições que irão reger a contratação, trazendo tal ato segurança tanto para o contratante, como para o contratado, permitindo maior controle e acompanhamento da execução contratual. Logo, a omissão na instrumentalização dos competentes Contratos nas hipóteses descritas no item 7 do Relatório Técnico representam falha atentatória aos ditames legais, que atraem, por mais uma vez, a necessária reprimenda da responsável.

58. Diante da gama de impropriedades apontadas, infere-se que apresenta a Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste falha no setor responsável pelas licitações e contratos administrativos, carecendo de urgente treinamento e aperfeiçoamento das rotinas, de modo a evitar falhas de natureza idêntica às tratadas na presente prestação de contas. Necessária, portanto, é a determinação à atual gestão para que se atente aos erros cometidos, adotando medidas efetivas de aprimoramento e qualificação das práticas administrativas voltadas às contratações realizadas pelo Ente Público.

Das falhas relacionadas ao Controle Interno

59. No que tange ao controle interno, constatou a Equipe Técnica a ausência de controle dos custos de manutenção dos veículos e equipamentos de forma individualizada (**EB 05 – item 12**). A defesa aduz que a falha é decorrência da falta de pessoal capacitado e ausência de informatização de todos os setores, sendo o controle realizado de forma generalizada e com acompanhamento das respectivas secretarias.

60. Como bem destacado pela Secex, os argumentos apresentados apenas confirmam a falha constatada, evidenciando o descontrole e desorganização com relação aos custos de manutenção de veículos e equipamentos. Certo é que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, estando incumbido, também, de garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões.



61. Neste contexto, evidenciado o descuido e inobservância de normas técnicas destinadas ao controle e acompanhamento dos gastos da unidade, entente este *Parquet* que deve ser mantida a presente irregularidade, sendo a gestora punida nos moldes regimentais, sem prejuízo da recomendação à atual gestão para que realize o urgente aperfeiçoamento dos procedimentos e rotinas utilizadas, de modo a evitar que as falhas ora identificadas se repitam nas próximas prestações de contas.

Das falhas relacionadas ao Pessoal

62. No que pertine aos atos de pessoal da Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste, constatou a Equipe Técnica diversas falhas, atinentes ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (**KB 10 – item 13**), contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo e observância à lei regulamentadora (**KB 12 e KB 13 – item 14**), além de impropriedades na realização de processo seletivo simplificado (**KB 17 – item 16**).

63. Destaca-se, inicialmente, que o cargo de Controlador Interno não é ocupado por servidor efetivo ocupante do cargo de Controlador Público Interno, aduzindo o gestor tratar-se de profissional aprovado em concurso público para o cargo de Técnico em Informática, que ocupa o cargo em comissão de Auditor Público Interno da Prefeitura Municipal desde agosto de 2009.

64. Compulsando os autos da prestação de contas da unidade marginada relativa ao exercício de 2011, infere-se o apontamento da mesma falha, sendo esta, todavia, considerada sanada pelo Conselheiro Relator, sob o argumento de que por se tratar de servidores efetivos, profissionais na área contábil, o exercício de cargos comissionados de contabilidade e controle interno preenche as condições exigidas pelas normas brasileiras.

65. É entendimento assente nesta Corte de Contas que, para garantir a independência, autonomia de atuação e a eficiência e continuidade na proposição de ações de controle interno, o auditor público interno deverá ser nomeado para o exercício do cargo efetivo, o



que exige concurso público, tendo a formação superior como critério da seleção. Ademais, admite-se a ocupação de cargo em comissão em havendo uma equipe, podendo o titular assumir tal posição, sendo este escolhido dentre os auditores com domínio dos conceitos relacionados ao controle interno e à atividade de auditoria.

66. Conforme se infere da situação em testilha, o auditor nomeado pela Prefeitura Municipal tomou posse no cargo de Técnico em Informática, exercendo de forma comissionada o cargo de Auditor Público Interno. Ao contrário do que fundamentou a decisão do Relator no exercício anterior, a ocupação do cargo em análise por profissional da área de informática não legitima a nomeação, não guardando referida área pertinência com as atividades de controle interno.

67. Muito embora admita-se, em caráter transitório, a realocação de servidor efetivo para o exercício das funções de controle interno, não se pode permitir a adoção da exceção como regra geral. Como bem apontado pela Equipe Técnica, encontra-se em andamento no município concurso público para provimento de diversos cargos, não estando dentre eles previsto o de controlador interno, o que evidencia o intuito da Administração em manter a situação imprópria ora tratada.

68. Neste contexto, necessária é a manutenção da presente irregularidade, com a determinação à atual gestão para que adote medidas urgentes tendentes a solucionar a situação imprópria narrada, sendo incluído no PCCS da unidade o cargo efetivo de controlador interno, providenciando-se o seu preenchimento mediante a realização do competente concurso público.

69. Infere-se, ainda, que o cargo de contador da Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste foi ocupado por servidor nomeado de forma comissionada, sendo, ainda, contratada a empresa Fássil Assessoria e Consultoria Ltda para prestação de serviços de assessoria, consultoria técnica e contábil de execução orçamentária e contabilidade pública, assessoria e consultoria administrativa, mediante procedimento licitatório.

70. No que tange ao servidor comissionado, infere-se tratar-se de agente



público com vínculo efetivo com a Prefeitura Municipal, aprovado em concurso público para o cargo de Auxiliar Contábil, o que, *a priori*, não viola a regra geral prevista no art. 37, II da CF, tampouco afasta-se da regra do necessário exercício de funções essenciais e permanentes por profissional efetivo do órgão. Foi este o entendimento adotado pelo Conselheiro Valter Albano ao afastar a mesma falha com relação ao exercício anterior, do qual comunga este *Parquet* de Contas, conferindo o mesmo tratamento ao caso em tela.

71. No que pertine à contratação de empresa terceirizada para a realização de serviços de assessoria técnica, contábil e administrativa, importa dizer que a mesma falha também foi considerada sanada na análise das Contas Anuais da unidade relativas ao exercício de 2011, considerando o Conselheiro Relator pertencer à discricionariedade do gestor, seguindo critérios de conveniência e oportunidade, a escolha dos serviços a serem contratados pela Administração Pública.

72. Em que pesem tais considerações, das quais não discorda este *Parquet* de Contas, sob pena interferência nas atividades próprias dos fiscalizados, importa destacar que a discricionariedade do Administrador está indubitavelmente sujeita aos limites da legalidade, bem como aos interesses maiores alçados pela Administração Pública, não podendo o gestor da coisa pública olvidar regras básicas a que deve sujeito.

73. No caso *in concreto*, não obstante alegue a defendente a legalidade da contratação e legitimidade da despesa, compete a esta Corte alertar o administrado para que não incorra em atos antieconômicos e contrários ao regramento legal, devendo pontuar que a embora comum a necessidade transitória e excepcional de assessoramento em determinadas atividades na rotina administrativa, não pode tal caráter ser transmudado para a regra geral. Como é possível notar, a espécie de contratação em comento já perdura por dois exercícios seguintes, evidenciando a necessidade permanente de tais serviços, capazes de serem atendidos por profissional efetivo, devidamente aprovado por concurso público.

74. Como bem destacado pela Secex, existe nos quadros da Prefeitura o cargo vago de Contador, nível superior, o qual deve ser provido para atendimento das demandas da municipalidade, evitando, assim, gastos extras com a contratação de profissional terceirizado.



75. Assim, em que pese não entender necessária a penalização da gestora pelo apontamento em testilha, em vista da possível boa-fé de que estava imbuída por força do entendimento adotado por esta Corte no exercício anterior, este Ministério Público de Contas entende prudente a conversão do apontamento em recomendação, a fim de que a atual gestão se atente para a falha, de modo a adotar providências concretas tendentes à contratação de pessoal efetivo com o fim de suprir a demanda da unidade, deixando de contratar de forma terceirizada serviços permanentes e essenciais às atividades da Prefeitura Municipal.

76. Já no que pertine aos **itens 13.4 e 13.5**, infere-se que a Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste violou frontalmente as disposições contidas no art. 37, II da CF, contratando de forma comissionada e mediante procedimento licitatório profissionais cujas atividades apresentam indiscutivelmente o caráter essencial e permanente, que ensejam a contratação de forma efetiva, mediante concurso público. Não obstante as alegações de defesa quanto à realização do competente concurso público, o fato impróprio não pode ser desconsiderado no exercício de 2012, demonstrando descuido da Administração com importante princípio de regência da Administração Pública.

77. Desse modo, merecem ser mantidos os apontamentos, sendo a gestora responsabilizada pela prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, sem prejuízo da determinação para que providencie o adequado preenchimento dos cargos de Assistente Social e Assessor Jurídico de forma efetiva.

78. Denota-se, ainda, a ocorrência de contratações temporárias pela Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste sem a realização do devido Procedimento Seletivo Simplificado, além da manutenção de contratações irregulares mesmo com o parecer do Controle Interno (**itens 14.1 e 14.2**). Não obstante as alegações de defesa, nada do que foi ventilado possui o condão de afastar o ato impróprio, consistente em violação direta aos dizeres no art. 37, II e IX da CF.

79. Isso porque, as contratações temporárias revestem-se de caráter transitório decorrente de excepcional necessidade da Administração, as quais devem necessariamente ser precedidas de procedimento seletivo simplificado pautado em critérios de legalidade, igualdade e



moralidade. Independente dos fatores que levam a Administração Pública a excepcionar a regra do concurso público e contratar de forma temporária determinado servidor, não pode esta de forma alguma olvidar preceitos básicos e comandos imperativos que regem a prática administrativa.

80. Da mesma forma, como corolário do princípio da autotutela, cabe à Administração a revisão de seus próprios atos, constituindo obrigação inafastável a anulação de atos irregulares, eivados de vícios insanáveis. Logo, a rescisão de contratos sabidamente irregulares constitui obrigação do gestor, como forma de garantia da ordem e legalidade da Administração, constituindo omissão grave a não adoção de providências, mesmo diante do alerta emitido pelo setor de Controle Interno.

81. Sendo assim, cabível é a responsabilização da gestora pelos atos falhos ora apontados, mediante aplicação da sanção regimental cabível, sem prejuízo da recomendação para que se atente às falhas apontadas, de modo a não mais incidir nos erros.

82. Por fim, importa destacar que apontou a Equipe Técnica falha verificada no procedimento seletivo simplificado regido pelo edital nº 001/2012, destacando o não encaminhamento do feito para análise deste Tribunal. Compulsando os argumentos e documentos colacionados em sede de defesa, nota-se que encaminhou a gestora a documentação atinente à seleção epigrafada, considerando a Secex mantido o apontamento.

83. Em que pese corroborar este *Parquet* de Contas do mesmo entendimento, entendendo que a falha destacada compromete a lisura e objetividade do procedimento, vislumbra, nesta oportunidade, a necessidade de análise acurada de toda a documentação atinente ao procedimento seletivo simplificado pela Secex de Atos de Pessoal, sujeitando a gestora, nesta oportunidade, a todas as reprimendas cabíveis decorrentes dos atos falhos eventualmente constatados.

84. Assim, considera este Ministério Público de Contas necessário o afastamento da impropriedade em testilha das presentes Contas Anuais, a fim de que seja esta apreciada pela Secex de Atos de Pessoal conjuntamente como todo o procedimento de seleção



em autos próprios, devendo os documentos de fls. 1206/1235 serem desentranhados deste processo e autuados na forma de “Procedimento Seletivo Simplificado nº 001/2012”.

Das falhas relacionadas à Contabilidade

85. Como falha gravíssima relacionada à contabilidade, apontou a Equipe Técnica a não contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência própria no valor de R\$24.434,70, até o mês de setembro de 2012, sob a responsabilidade da gestora municipal e do responsável contábil, Sr. José Antônio de Paiva (**CA 02 - item 20.1**).

86. Em sede de defesa, aduziu a defendente que “*em conferência na contabilidade constatamos que a técnica confrontou o resumo da folha de pagamento com a despesa paga e não a empenhada previdência municipal*”, tendo as obrigações patronais do RPPS do mês de setembro sido pagas em 11/10/2012, conforme documentação colacionada.

87. Conforme bem apontado pela Secex, a documentação colacionada pela defendente refere-se ao INSS e não ao RPPS, conforme tratado no apontamento, não afastando, portanto, o ato impróprio constatado, permanecendo a omissão dos responsáveis no que pertine à correta contabilização dos recolhimentos previdenciários.

88. Importa destacar, todavia, que a falha em testilha não se enquadra à tipificação apontada – CA 02 (gravíssima), uma vez que esta refere-se à omissão no dever de apropriação da contribuição previdenciária por parte do empregador, nos moldes do art. 40 e 195, I da Constituição Federal. Trata-se, em verdade, de omissão contábil que se amolda à capitulação CB 01 (grave), atinente à não contabilização de atos/fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

89. Conforme se extrai no Anexo VI do Relatório Técnico Preliminar, houve os pagamentos devidos a título de contribuição previdenciária, notando-se, contudo, a divergência de valores ao confrontar o resumo da folha e os valores contabilizados (quadro 6.2.4).



90. Nesse contexto, por se tratar de falha contábil com base na tipificação apontada (CB 01), impõe-se a penalização do responsável pela contabilidade da Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste, nos moldes previstos no art. 289, II do RITCE/MT.

91. Conforme se extrai do Relatório Técnico elaborado pela Secex, foram identificados, ainda, diversos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, que acarretaram a inconsistência dos demonstrativos contábeis, tratando-se de falhas de responsabilidade do Contador da Prefeitura Municipal, Sr. José Antônio de Paiva.

92. O primeiro ponto impróprio refere-se à contabilização incorreta de despesas atinentes à contratação de pessoal (**item 21.1**), constando na defesa apresentada pela gestora municipal que *“as despesas elencadas no anexo V do relatório referem-se a serviços prestados por pessoa física e sem vínculo empregatício, contratados com o amparo na lei de licitações. Dessa forma, sua classificação deverá ser outras despesas correntes. Assim Excelência, mesmo a classificação não sendo no grupo pessoal, estes valores foram computados no cálculo de pessoal, não causando qualquer prejuízo ao erário, tampouco sendo uma ação dolosa ou com má-fé.”* Acrescentou que no Processo nº 6685-0/2010/Contas Anuais de Governo do Município de Mirassol D'Oeste, ocorreu apontamento semelhante onde foi afastada a irregularidade face ao cômputo dessas despesas no cálculo do limite de gasto com pessoal.

93. Em análise aos argumentos trazidos pela defesa, não há possibilidade de sanar a irregularidade uma vez que as despesas relacionadas no Anexo V do Relatório Técnico (fls. 974 – 978TCE) são de natureza contínua e conforme citado pela equipe técnica na análise de defesa (fl. 1489) as despesas referem-se à atividades a serem desenvolvidas por servidores.

94. Ademais, a justificativa de afastar a irregularidade com base no fato de que essas despesas foram incluídas no cômputo dos limites de gastos com pessoal, também não deve prosperar, uma vez que somente foi identificado as referidas despesas com pessoal, devido ao excelente trabalho realizado pela equipe técnica. Logo, merece ser mantida a irregularidade.

95. Outro ponto que se destaca é a contabilização de despesas referentes a pagamento de INSS de exercícios anteriores na dotação 31.90.13.02, enquanto o correto é o



registro no elemento de despesa 92 – despesas de exercícios anteriores **(item 21.2)**.

96. A defesa alega que não agiu de má-fé, pois não tinha previsão orçamentária, o elemento de despesa 92 – Despesa de Exercícios Anteriores, por esse motivo foi contabilizado na dotação 3190.13.02 – Obrigações Patronais.

97. A justificativa não deve prosperar uma vez que verificada a ausência de dotação orçamentária específica para contabilização de certa despesa, deve-se abrir crédito adicional especial conforme dispõe o art.40 c/c inciso II, art. 41 da Lei 4.320/1964. *In Verbis*.

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

98. Logo, não observada regra comezinha atinente aos registros contábeis, deve o apontamento ser mantido.

99. No que pertine aos **item 21.3 e 21.4**, atinente à ausência de contabilização das contribuições previdenciárias dos segurados devidas à previdência geral e própria, alega a defesa que não há divergência entre o valor retido na folha de pagamento e o contabilizado e informa que irá realizar juntada de documentos para comprovação do alegado, entretanto, não foi apresentado tais documentos para comprovação do alegado, ficando mantida, portanto, as irregularidades.

100. Constatou-se, ainda, a divergência de R\$21.152,65 entre o valor total da dívida ativa no encerramento do exercício de 2011 apresentado no Anexo 15 e o valor total apresentado pelo Município no relatório de dívida ativa e de inscritos em dívida ativa de 2011, no valor de R\$237.499,65 **(item 21.5)**, além da diferença de R\$3.329,33 entre o valor inscrito em dívida ativa no exercício de 2011 apresentado no Anexo 15, e o valor apresentado pelo Município no relatório de inscritos em dívida ativa no exercício de 2011, no valor de R\$28.495,05 **(item**



21.6).

101. A defesa alega que o Relatório de Dívida Ativa (fl. 806 TCE) apresentado aos técnicos foi emitido pelo sistema informatizado e que acredita que houve fragilidade do sistema na atualização da nova versão, danificando algumas planilhas de cálculo dos relatórios. Afirma que notificou a prestadora de softwares para efetuar tais correções, destacando, ao final, que o valor da dívida ativa inscrita em 2011 confere com o Relatório Impresso na época.

102. Apesar das alegações de defesa sobre a inconsistência detectada no sistema informatizado, não apresentou o responsável nenhum relatório que comprovasse a correção dos dados, razão pela qual não se denota possível o afastamento das falhas.

103. Infere-se, ainda, que houve a realização de despesas custeadas com recursos próprios e recursos do FUNDEB 40% classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (**item 21.7**).

104. A defesa alega que a despesa com merenda escolar é despesa com educação, mas não se enquadra como despesas para o cálculo dos 25% de aplicação com ensino, razão pela qual não foi considerada. Informa que não havia a previsão da subfunção 306 – alimentação e nutrição, motivo pelo qual contabilizou-se nas subfunções 365 – ensino infantil e 361 – ensino fundamental.

105. Em que pesem tais alegações, há de se considerar que ao se realizar um registro contábil, deve ser certificado que as informações relevantes ali contidas possuem as qualidades necessárias para evidenciar balanços públicos fidedignos. A justificativa da defesa em contabilizar despesa em dotação não apropriada por não haver previsão no orçamento é inadmissível na contabilidade, uma vez que o legislador já prevendo esses casos, disponibilizou ferramentas para a adequação, conforme se verifica no art.40 c/c inciso II, art. 41 da Lei 4.320/1964.

106. Nesse contexto, fica mantida a irregularidade, agravada pela recorrência em contabilizar em dotação não adequada, conforme já apontado irregularidade 21.2.



107. Ainda como fato impróprio constatado nas contabilizações do município, aponta-se a realização de despesas classificadas impropriamente na educação como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$3.000,00 (**item 21.8**). Conforme alegações da defesa, a despesa foi realizada em parceria com a Cultura e União para locação de imóvel para a instalação de tele centro comunitário, com o objetivo de proporcionar acesso a informação e oportunizar a todos o uso da informática.

108. Conforme se extrai das próprias alegações da defesa, a despesa em questão não se enquadra com relativa à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 9394/1996. Portanto, a despesa deveria ser contabilizada na função 13 – Cultura, conforme Portaria nº 42/1999 do MOG.

109. Por fim, constatou-se a realização de despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, no valor de R\$1.048,13 (**item 21.9**). A defesa apresenta argumentos no sentido de que a despesa do empenho nº 373/2012 com o credor LINECONTROL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, no valor de R\$ 373,17, refere-se à compra de reagentes para análise da água do Município. Relativo à despesa do empenho nº 915/2012 com o credor VALDECI ROGRIGUES DE SOUZA, no valor de R\$ 675,00 refere-se à prestação de serviço de solda em duas grades e confecção de nove tambores para o cemitério local, conserto de um batente, portão e pintura, para conservação do Cemitério. Com relação ao empenho nº 358/2012, com o credor ÁGUA COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA, no valor de R\$15.529,80, refere-se à despesa para o departamento de água e esgoto do Município, empenhada na função “17” - saneamento.

110. Conforme se depreende nas alegações, coadunamos do entendimento da Equipe Técnica segundo o qual as despesas acima relatadas não se enquadram nas despesas classificadas como da Saúde, não havendo que se falar, portanto, em saneamento da irregularidade.

111. Em vista das falhas narradas, vale destacar que para haja registros contábeis corretos, a contabilidade deve aplicar os conceitos, princípios e normas contábeis como forma a subsidiar informações tempestivas, compreensíveis e fidedignas à sociedade e aos



gestores públicos. Os demonstrativos contábeis representam a situação econômico-financeiro do ente, e portanto, podem ser utilizados como fonte de informações gerenciais por diversos usuários. Dessa forma é imprescindível que os registros contábeis estejam corretos e reflitam a realidade.

112. Nesse contexto, ante às sequenciais falhas identificadas, além da recomendação à unidade para que seja conferida especial atenção aos registros contábeis, de modo a evitar incongruências e divergências nos lançamentos, faz-se necessária a aplicação de multa ao responsável contábil, como forma pedagógica e punitiva de se evitar novas infrações.

Das falhas relacionadas à gestão fiscal/financeira

113. Constatou a Equipe Técnica que deixou a Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste de reter IRPF referente à prestação de serviços de Fisioterapia junto à Secretaria Municipal de Saúde, decorrente do Contrato nº 02/2012 (**item 19 – DB 14**).

114. A defesa alega que de fato o imposto não foi retido da prestadora de serviço, em razão de esta possuir 03 (três) dependentes, não restando descontos a serem realizados após a redução dos valores devidos.

115. Não obstante tais argumentos, a Secex considerou mantido o apontamento, por não ter a gestora demonstrado a existência dos dependentes aduzidos, apresentando simulação de valor que ainda restaria para retenção, mesmo após a dedução decorrente dos dependentes.

116. Assiste razão à Equipe Técnica ao expor tais considerações, ao passo que o Decreto nº 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, prevê que:

Art. 628. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho não-assalariado, pagos por pessoas jurídicas, inclusive por cooperativas e pessoas jurídicas de direito público, a pessoas físicas



(Lei n.º 7.713, de 1988, art. 7.º, inciso II).

117. Trata-se, outrossim, de obrigação inescusável do Administrador a retenção do imposto sobre os valores pagos ao prestador de serviço, calculados mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as tabelas deduzidas no Decreto regulamentador, configurando a omissão verdadeira renúncia de receita em detrimento dos cofres municipais, sendo esta conduta diametralmente oposta aos requisitos de responsabilidade na gestão fiscal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, veja-se:

*Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e **efetiva arrecadação** de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. (grifo nosso)*

118. Não obstante autorize a norma de regência do Imposto de Renda a realização de deduções sobre o montante a ser recolhido em virtude da existência de dependentes do contribuinte, não configura tal situação a isenção automática da obrigação tributária.

119. Nesse contexto, com base nas informações de que a Sra. Maria Emanuela Cunha, profissional prestadora dos serviços de fisioterapia, possui 03 (três) dependentes, levando-se em conta o valor mensal pago à profissional no valor de R\$3.015,00 (três mil e quinze reais) (fls. 406/440) e a tabela progressiva do IRPF constante no site da Receita Federal (calendário 2012), caberia à Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste a retenção do importe de R\$41,45 (quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos) por mês de serviço prestada pela fisioterapeuta, caindo por terra, portanto, as alegações da defendente.

120. Assim, demonstrado o descumprimento de obrigação legal, torna-se imperiosa a determinação à Sra. Maria Manea da Cruz para que sane a questão imprópria apontada, providenciando a retenção do montante não retido da Sra. Maria Emanuela Cunha durante todo o exercício de 2012, devidamente corrigido e, na impossibilidade, assuma a obrigação com recursos próprios, remetendo os comprovantes a este Tribunal

121. Importa ressaltar, como bem destacado pela Secex, que além de não reter o montante devido, não comprovou a gestora a real existência de dependentes da prestadora de



serviço, capaz de ensejar deduções no valor da obrigação tributária. Nesse contexto, além da devida comprovação das retenções, imperiosa é a demonstração pela responsável da relação de dependência alegada, a realizar-se nos seguintes moldes¹:

- **Cônjuge e filhos:** certidão de casamento e de nascimento;
- **Menor pobre que o contribuinte crie e eduque:** esse somente é considerado dependente, para os efeitos do imposto sobre a renda, se obedecidos os procedimentos estatuídos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - quanto à guarda, tutela ou adoção;
- **Companheiro:** prova de coabitação
- **Irmãos, netos e bisnetos:** termo de guarda judicial e a prova de incapacidade física ou mental para o trabalho, se for o caso.

122. Não comprovada a relação de dependência nos termos indicados, deverá a gestora municipal efetuar a retenção integral do montante devido a título de IRPF durante todo o exercício de 2012, sem deduções, contabilizado no importe mensal de R\$95,70 (noventa e cinco reais e setenta centavos), nos moldes da tabela progressiva do IRPF constante no site da Receita Federal, calendário 2012.

123. Importa dizer que a conduta relatada gerou dano ao erário, ao passo que deixou a responsável de arrecadar receita própria do Município, devendo, portanto, esta ser multado nos moldes regimentais e legais, como medida sancionatória decorrente da prática de ato antieconômico.

124. Por fim, cabível é a determinação à atual gestão para que se atente à falha apontada, de modo a realizar a efetiva retenção e recolhimento dos tributos a que está obrigada.

Das falhas relacionadas à Prestação de Contas

125. No que tange à prestação de contas, constatou a Equipe Técnica a divergência de informações entre documentos físicos e os lançados no Sistema APLIC relativos às licitações e contratos realizados pela Prefeitura Municipal (**item 23 – MB 01**).

¹ <http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoafisica/irpf/2010/perguntas/deducoesdependentes.htm>



126. Como defesa, argumentou a defendente que as divergências decorreram de problemas técnicos, não ocasionados de má-fé, tendo a Equipe Auditora acesso irrestrito aos processos licitatórios concluídos e devidamente arquivados.

127. A Secex, por sua vez, considerou mantido o apontamento, entendimento este do qual comunga este *Parquet* de Contas, por se tratar de falha que compromete diretamente o exercício do Controle Externo por esta Corte de Contas.

128. Isso porque, o Sistema APLIC nada mais significa do que a materialização da transparência na Administração Pública, permitindo o exercício do acompanhamento concomitante das ações empenhadas pela unidade, visando afastar a ocorrência de impropriedades e desperdícios na gestão pública.

129. Em que pesem os argumentos apresentados pela gestora, não se denota possível o afastamento da impropriedade em tela, por se tratar de ato que afasta norma cogente, prevista na Resolução Normativa nº 16/2008, e demonstra descuido na prestação de informações técnicas ao presente Tribunal de Contas, evidenciando a desídia na administração de informações públicas.

130. A incongruência entre informações espelha deficiência do Controle Interno, fazendo-se necessária a melhoria das rotinas e procedimentos de contabilização e escrituração das informações, devendo existir a checagem de dados de modo a coincidir com a realidade da Entidade.

131. Nesse contexto, necessária se faz a aplicação de penalidade aos responsáveis (Prefeitura Municipal e Responsáveis pelo Sistema APLIC), como forma pedagógica e punitiva de se evitar tais omissões, sem prejuízo da recomendação à atual gestão para que adote providências para que tais incorreções não mais se repitam.



Das falhas relativas à gestão patrimonial

132. Apontou a Equipe Técnica falhas graves atinente à divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (**CB 04 – item 27**), sob a responsabilidade solidária da ordenadora de despesa e a Comissão de Patrimônio.

133. A gestora apresentou resposta afirmando que todas as providências necessárias para a regularização e controle físico dos bens estão sendo tomadas, salientando que a falha encontra-se apenas no campo administrativo, não configurando má-fé ou prejuízo para a Administração Municipal.

134. Em que pesem tais assertivas, as falhas configuradas no exercício de 2012 não podem ser desconsideradas, tratando-se de negligência dos responsáveis no controle e administração da coisa pública, possibilitando a ocorrência de fraudes e desvios.

135. A ausência de controle físico dos bens, a não designação de agentes responsáveis por sua guarda e administração, além da existência de bens móveis sem o devido registro patrimonial e plaquetas de identificação, contrariam frontalmente o disposto no art. 94 a 96 da Lei nº 4.320/64, impossibilitando o eficaz gerenciamento do patrimônio da unidade, bem como o controle das depreciações, perdas, obsolescências, baixas por alienações, etc.

136. Desse modo, reconhecida a falha e deficiência do setor pela gestora, cabível é a imposição de sanções a todos os responsáveis pelo descumprimento de preceito legal, sem prejuízo da determinação à atual gestão para que adeque as rotinas de controle físico dos bens aos ditames da Lei nº 4.320/64, de modo a evitar desvios e perdas.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

137. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que a Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste apresentou certo descontrole em sua gestão administrativa, demonstrando significativa deficiência em diversos ramos de atuação,



notadamente no que se refere à contabilidade, realização de despesas e contratações. Ademais, evidenciaram as falhas apontadas a ausência de planejamento e organização por parte da Administração Municipal, bem como o descuido com o dinheiro público, deixando transparecer o descaso dos responsáveis para com os imperativos legais de regência, haja vista a prática de sequenciais atos antieconômicos.

138. Não obstante não se tenha constatado vultuosos danos ao erário, tampouco a existência de desfalques ou desvio de dinheiros, restou nítido que a gestão municipal em análise carece de treinamentos e aperfeiçoamento em suas rotinas, de modo a se adequar às regras aplicáveis à Administração Pública, evitando a ocorrência de falhas da natureza das aqui constatadas.

139. De fato, as impropriedades constatadas não são capazes de acarretar o julgamento pela irregularidade das Contas, não podendo, porém, serem desprezadas, devendo ser repudiadas por este Tribunal de Contas mediante a aplicação de multa regimental aos responsáveis, imposição de restituição de valores, além da expedição de determinações legais e recomendações à atual gestão, para que adote as providências necessárias de modo que os atos impróprios sejam definitivamente rechaçados da realidade municipal, não mais se repetindo na próxima prestação contas.

140. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2012, merece a presente prestação de contas julgamento favorável, porém com grande destaque para as determinações e recomendações legais.

IV - CONCLUSÃO

141. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 193 do RITCE/MT, manifesta:



a) preliminarmente, pela **declaração de revelia** dos responsáveis Sr. José Antônio de Paiva (Contador), Sr. Renato Magosso (Membro da Comissão de Patrimônio e Responsável pelo Sistema APLIC – 01/01/12 a 04/04/12), Sr. Rubens Ventura (Pregoeiro e Responsável pelo Sistema APLIC – 05/04/12 a 31/12/12), Sr. Gilson Ribeiro da Silva (Membro da Equipe de Apoio ao Pregoeiro), Sra. Eliane Ferreira de Moraes Angola (Presidente da Equipe de Apoio ao Pregoeiro), Sr. José Antônio Paiva (Membro da Equipe de Apoio do Pregoeiro), Sr. Néilton da Silva Mota (Presidente da Comissão de Licitação), Sr. Fagno Ribeiro dos Santos (Secretário da Comissão de Licitação e Presidente da Comissão de Patrimônio), Sra. Nilza Alaídes de Oliveira (Membro da Comissão de Licitação) e Sr. Wanderley Toro Machado (Membro da Comissão de Patrimônio do Município de Lambari D'Oeste), com base no art. 6º da LC nº 269/07 c/c o art. 140, §1º do RITCE/MT;

b) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações e recomendações** das Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste**, referentes ao exercício de 2012, sob responsabilidade da gestora **Sra. Maria Manea da Cruz**, com fundamento nos artigo 21 da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193 da Res. nº 14/07;

c) pela aplicação de **multa** à **Sra. Maria Manea da Cruz**, sendo uma para cada fato punível:

c.1) em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades **GB 02** (item 2), **JB 03** (item 3), **GB 05** (item 4), **HB 04** (item 5), **HB 06** (item 6), **HB 05** (item 7), **JB 06** (item 11), **EB 05** (item 12), **KB 10** (itens 13.4 e 13.5), **KB 13** (itens 14.1 e 14.2), **JB 03** (item 17), **JB 10** (item 18), **S/C** (item 22), **MB 01**(item 23) e **GB 13** (itens 24, 25 e 26), nos termos do no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

c.2) em razão da prática de ato antieconômico que gerou dano ao erário, em razão das irregularidades **HB 04** (itens 8.1, 8.2 e 8.3) e **DB 14** (item 19) , nos moldes do art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT c/c o Art. 5º, I da Resolução nº 17/2010;

d) pela aplicação de **multa** ao responsável contábil, **Sr. José Antônio de Paiva**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades **CB 01 (item 20)** – com capitulação dada pelo Ministério



Público de Contas - e **CB 02 (item 21)**, nos termos do no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

e) pela aplicação de **multa** aos responsáveis pelo Sistema APLIC, **Sr. Renato Magosso** (período de 01/01/2012 a 04/04/2012) e **Sr. Rubens Ventura** (período de 05/04/12 a 31/12/12), em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade **MB 01 (item 23)**, nos termos do no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

f) pela aplicação de **multa** ao Pregoeiro, **Sr. Rubens Ventura**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades **GB 13 (itens 24 e 25)** e à **Comissão de Pregão**, de forma individual aos seus membros (Sra. Eliane Ferreira de Moraes Angola, Sr. Gilson Ribeiro da Silva e Sr. José Antônio de Paiva), referente à irregularidade **GB 13 (item 24.1)**, nos termos do no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

g) pela aplicação de **multa** à Comissão de Licitação, de forma individual aos seus membros (Sr. Néilton da Silva Mota, Sr. Fagno Ribeiro dos Santos e Sra. Nilza Alaidés de Oliveira), em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade **GB 13 (item 26)**, nos termos do no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

h) pela aplicação de **multa** à Comissão de Patrimônio, de forma individual aos seus membros (Sr. Fagno Ribeiro dos Santos, Sr. Wanderley Toro Machado e Sr. Renato Magosso), em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade **CB 04 (item 27)**, nos termos do no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

i) pela **determinação** à **Sra. Maria Manea da Cruz** para que:

i.1) **restitua aos cofres públicos**, com recursos próprios o montante de R\$650,53 (seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos) referente ao pagamento de juros da dívida com a Previdência Municipal;



i.2) **providencie a retenção** do montante não retido a título de IRPF da Sra. Maria Emanuela Cunha, prestadora de serviços de fisioterapia, durante todo o exercício de 2012, devidamente corrigido e, na impossibilidade, assuma a obrigação com recursos próprios, remetendo os comprovantes a este Tribunal em conjunto com a documentação comprobatória dos dependentes, acaso efetuada a retenção com deduções. Não comprovada a relação de dependência nos termos indicados, deverá a gestora municipal efetuar a retenção integral do montante devido a título de IRPF durante todo o exercício de 2012, sem deduções, contabilizado nos moldes da tabela progressiva do IRPF constante no site da Receita Federal, calendário 2012;

j) pela **determinação** à atual gestão para que:

j.1) se abstenha de efetuar novas avenças com a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda para prestação de serviços de assessoria e consultoria tributária, em razão da notória inefetividade dos serviços prestados;

j.2) se abstenha de efetuar novas contratações com a empresa LÍDER CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, destinada à prestação de serviços em identidade de objeto com outros já contratados pela Prefeitura Municipal;

j.3) restitua à conta do FUNDEB, mediante transferência de valores provenientes dos cofres municipais, a importância indevidamente gasta em finalidade diversa da manutenção e desenvolvimento do ensino no importe de R\$4.489,00 (quatro mil quatrocentos e oitenta e nove reais), cuidando para que os recursos do FUNDEB sejam aplicados exclusivamente nos fins a que são destinados;

j.4) se atente aos erros cometidos, adotando medidas efetivas de aprimoramento e qualificação das práticas administrativas voltadas às contratações realizadas pelo Ente Público;

j.5) inclua no PCCS da Prefeitura Municipal o cargo efetivo de Controlador Interno, providenciando o seu preenchimento mediante a realização do competente concurso público no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias;

j.6) providencie o adequado preenchimento dos cargos de Assistente Social e Assessor Jurídico de forma efetiva;

j.7) realize a efetiva retenção do IRPF de prestadores de serviços;

j.8) adeque as rotinas de controle físico dos bens aos ditames da Lei nº 4.320/64, de modo a evitar desvios e perdas;



k) pela **recomendação** à atual gestão para que:

k.1) se atente quanto às despesas realizadas, evitando que os pagamento das obrigações da unidade sejam feitas em atraso, gerando encargos indevidos ao erário;

k.2) providencie o imediato aperfeiçoamento das rotinas e técnicas adotadas pela unidade com relação à realização de despesas;

k.3) providencie o imediato aperfeiçoamento dos procedimentos e rotinas de Controle Interno utilizadas, especificamente no que pertine ao controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada;

k.4) adote medidas urgentes tendentes à contratação de pessoal efetivo com o fim de suprir a demanda da unidade, deixando de contratar de forma terceirizada serviços permanentes e essenciais às atividades da Prefeitura Municipal;

k.5) se atente às regras para contratação temporária, observando nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público a legislação municipal aplicável, bem como os ditames do art. 37 da CF;

k.6) confira especial atenção aos registros contábeis, de modo a evitar incongruências e divergências nos lançamentos;

k.7) se atente ao tempestivo e correto envio de informações ao Sistema APLIC, de modo a não incidir em divergências prejudiciais ao Controle Externo desta Corte de Contas;

l) pela instauração de **Tomada de Contas Especial** pela unidade marginada, a fim de que seja providenciado o detalhamento das ações concretizadas no exercício de 2011 decorrentes do Contrato nº 10/2011 indevidamente incluídas no valor do aditivo firmado para vigência em 2012, de modo que seja restituído aos cofres públicos os valores impropriamente despendidos pela duplicidade de serviço (itens 8.2 e 8.3);

m) pelo **afastamento** das presentes Contas Anuais:

m.1) da irregularidade descrita no item **13.2** (KB 10),

m.2) da impropriedade **KB 17** (item 16), a fim de que esta seja apreciada pela Secex de Atos de Pessoal conjuntamente como todo o procedimento de seleção em autos próprios, devendo os documentos de fls. 1206/1235 serem **desentranhados** deste processo e autuados na forma de “Procedimento Seletivo Simplificado nº 001/2012”;



n) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de setembro de 2013.

(assinatura digital)²
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente.

Grazielle Guimarães Cavichioli
Assistente de Gabinete
Matrícula 8009210

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.